



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066985-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante CARLA ANDRESA COSTA, é agravado FABIO MORAES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Caraguatatuba/3º Vara Cível**

Processo nº: **2066985-43.2025.8.26.0000**

Origem nº: **0004970-19.2024.8.26.0126**

Agravante (s): **CARLA ANDRESA COSTA**

Agravado (s): **FABIO MORAES LOPES**

Juiz Prolator da decisão agravada: WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

VOTO N.º 33.802

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido formulado pelo devedor de parcelamento do débito com fundamento no art. 916 do CPC. Vedação legal do parcelamento na hipótese de cumprimento de sentença (§7º do art. 916 do CPC). Expressa discordância do credor. Precedentes. Recurso desprovido.

Vistos,

CARLA ANDRESA COSTA agrava de instrumento da respeitável decisão de fls. 78 (a.p.) que, nos autos do cumprimento de sentença de honorários advocatícios movido por **FABIO MORAES LOPES**, indeferiu o pedido de parcelamento do débito, nos seguintes termos:

F.70/77: Assiste razão a parte exequente visto que o parcelamento do débito autorizado pelo artigo 916 do CPC, não se aplica aos incidentes de cumprimento de sentença, portanto, diante da não concordância da parte interessada, indefiro tal pretensão. (...).

Inconformada, alega a agravante que a vedação legal ao parcelamento (art. 916, § 7º do CPC) não pode ser interpretada de forma absoluta, sob risco de impor medida excessivamente gravosa ao devedor. Invoca os postulados da isonomia, razoabilidade, efetividade da execução e dignidade da pessoa humana.

Complementa que possui boa-fé e pretende adimplir a obrigação, reiterando o pedido de pagamento parcelado, de modo a respeitar sua capacidade econômica sem causar prejuízo significativo ao credor.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 07/08) e respondido (fls. 13/17).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Claudio Godoy, no impedimento ocasional deste Relator (fls. 21/22).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Há expressa vedação legal ao parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC para os casos de cumprimento de sentença, que é a exata hipótese dos autos, conforme disposto pelo § 7º do referido artigo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Ademais, conforme ressaltado pelo Magistrado 'a quo', o credor apresentou discordância em relação ao pedido (cf. fls. 70 da origem e contrarrazões deste agravo).

Nesse contexto, não vislumbro razão para modificar o decidido em primeiro grau.

Confira-se os precedentes deste Tribunal em casos análogos:

Cumprimento de sentença. Alimentos. Alegada incapacidade financeira do alimentante. Matéria estranha na execução. Eventual alteração da obrigação alimentar que deve ocorrer através de ação própria. **Parcelamento do débito. Indeferimento. Benefício aplicável apenas à execução por título extrajudicial. Art. 916, § 7º, do CPC. Mitigação da vedação que é incabível.** Jurisprudência do STJ. Proposta recusada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224150-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, destaquei)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de parcelamento do débito, com o depósito de 30% do valor devido – Não concordância pela exequente - Imposição ao executado do pagamento de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, sobre o saldo remanescente – Depósito parcial que não purgou a mora do restante pago fora do prazo legal – **Descabimento, ademais, do parcelamento em razão de expressa vedação legal (art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil)** – Decisão mantida -

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126485-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 916, "CAPUT", DO CPC, QUE NÃO SE APLICA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 916, § 7º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA PELA INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066975-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator